



**Ilustríssima Senhora Diretora
da Fundação Municipal de Saúde de Canoas
e Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 009/2022**

**Objeto: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RELACIONADOS À CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA
EMPRESA IMPÉRIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.**

Processo 028/2022

IMPÉRIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 04.324.546/0001-59, com endereço na Rua Cristóvão Pereira, 99, conjunto 204, Bairro PASSO DA AREIA – na cidade de Porto Alegre – RS – CEP 91.030-420, com endereço eletrônico comercial.imperio02@gmail.com, neste ato representada por seu Representante Legal infra assinada Sra. Ana Lucia Correa, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **PORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA, SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI, e VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** nos termos a seguir expostos:

Síntese dos Fatos

Trata-se de uma licitação promovida pela Fundação Municipal de Saúde de Canoas para contratação de serviços de limpeza, higiene e conservação predial a serem executados por 2 (dois) funcionários. Portanto, no linguajar usual da terceirização, consiste na contratação de dois postos diurnos de 40 (quarenta) horas semanais, que hão de ensejar dedicação exclusiva de mão-de-obra de duas pessoas.

Ao final da etapa de competição de preços, as melhores qualificadas na etapa de lances foram desclassificadas sequencialmente até que fora convocada esta licitante para, em negociação, reduzir sua proposta, ao que se ofertou o menor valor possível, que alcança R\$ 77.196,00 (setenta e sete mil, cento e noventa e seis reais).



Inconformadas com o resultado do certame, as demais licitantes apresentaram recursos que, essencialmente, atacam a habilitação técnica e o preço oferecido, indicando-o como inexequível. Entretanto, como adiante fundamentado, tanto a habilitação é regular, como o preço é exequível.

DA REGULAR HABILITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APTO À COMPROVAÇÃO EXIGIDA

Em essência, a **recorrente SPACE** argumentou que o atestado seria duvidoso por não vir acompanhado de comprovação de execução, mormente Notas Fiscais.

De fato, os atestados não foram acompanhados de outros documentos, até porque não foram exigidos no edital. Entretanto, para afastar esta dúvida e mesmo atender ao mencionado pela recorrente, cabe a estimada Pregoeira, se for de interesse fazer qualquer diligência sobre os atestados e verificando a veracidade dos mesmos.

Fato é que os serviços objeto dos atestados apresentados de fato ocorreram e comprovam situação real de execução bem sucedida de serviços assemelhados aos pretendidos pela licitante.

Por sua vez, a **recorrente PORTAL** argumentou que o atestado emitido pela pessoa jurídica emissora não teria validade por se tratar de Condomínio. Embora a argumentação apresentada pela recorrente tenha parcial valia do ponto de vista conceitual jurídico, é de total inaplicabilidade no caso concreto.

No caso concreto, tem-se a comprovação de efetivos serviços prestados a condomínio; contudo, o condomínio tomador final e beneficiário dos serviços fora devidamente inscrito como pessoa jurídica, em elevação formal de sua constituição, e ainda contou com distintas empresas administrando a contratação e execução dos serviços, devidamente constantes nos atestados de qualificação técnica.

Vários julgados apresentados com o recurso da PORTAL são de situações absolutamente imprestáveis para o fim pretendido no insurgimento recursal, vez que ou se referem à situações diversas e, a rigor, tendem à enfraquecer sua tese recursal, senão vejamos:

Em essência, a licitante recorrente quer fazer crer que os atestados são imprestáveis por constar o condomínio como beneficiário emissor e argumenta que deveriam ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Contudo, os julgados de competência, colacionados na peça recursal, a partir da parte final da página 13, se referem à incompetência dos condomínios para usufruírem das facilidades dos juizados especiais da fazenda pública, vez que encontram óbice no artigo 5o da Lei dos Juizados Especiais Federais (L.12.153/09), que limita os autores a pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não se incluindo condomínio que, como bem referido no julgado da nota de rodapé 7, se caracteriza como "pessoa jurídica sui generis".



Ora, a própria emissão e sustentação de um CNPJ significa caracterização de Pessoa Jurídica, pois trata-se de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e, conforme o documento acostado (Cartão de CNPJ), consta devidamente ativo.

Com certeza o atestado não poderia ser de pessoa física, como a propósito decidiu o Tribunal de Contas da União no extrato dos julgados acostados pela recorrente na página 16 do recurso. Mas não se está falando de atestado emitido por pessoa física!

E, noutra investida, a **recorrente Van Rosa** argumentou que tal atestado não consta o nome desta licitante. Verdade. Contudo, trata-se de atestado incontestavelmente emitido para esta licitante e por serviços por esta prestados. O que ocorreu é a mudança do nome da empresa, que deixou de ser Casa de Campo Ltda. para passar a se chamar de IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

No âmbito das relações com pessoas jurídicas, a única identificação invariável é o CNPJ, que sempre foi 04.324.546/0001-59, tanto na época de nome empresarial “Casa de Campo Ltda.”, quanto na atual nomenclatura “IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA”, adotada a partir do final do ano passado.

Porquanto, tendo em vista que a mudança de nome da empresa não se lhe descaracteriza nem modifica a pessoa jurídica, que se mantém incólume com identificação invariável pelo CNPJ, tem-se demonstrado e comprovado que “CASA DE CAMPO LTDA” e “IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA” são nomes distintos utilizados em momentos distintos por exatamente a mesma empresa, devidamente identificada pelo CNPJ 04.324.546/0001-59.

Por também este motivo, válidos os atestados a ela emitidos.

Portanto, todos os argumentos apresentados para desmerecimento dos atestados técnicos apresentados não merecem guarida, tendo a pregoeira obtido absoluto êxito no procedimento intentado, vez que identificou exatamente empresa capaz de promover o atendimento pretendido pelo menor preço, atendendo aos critérios e objetivos do certame e seus objetivos, que são eficiência, eficácia e economicidade, encontrando uma empresa que comprovou ter executado assemelhados serviços e que apresenta a menor proposta para executá-los à licitante.

Pertinente ainda trazer à tona o conceito do cada vez mais valorizado do Princípio do Formalismo Moderado, que reclama atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública e se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei que possa significar resultado pior ao ente público e favorecido a quem exija excessivo rigor meramente formal.



Além de legal, a licitação também deve ser justa, e administrar um tratamento a todos os participantes que privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O que importa é conseguir obter a informação com segurança e em respeito aos demais princípios da contratação pública. É dessa maneira que compreende o Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão nº 1795/2015 – Plenário).

O princípio do formalismo moderado veio a ser adicionado ao teor da Nova Lei de Licitações, e já se encontrava implícito na Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 2º, onde consta:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

A Nova Lei de Licitações (L. 14.133/21), incorporando de modo explícito conceitos já consagrados na Administração Pública, assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, buscando se resguardar de informações e comprovações que lhe levem a dedução de tratar com empresa capaz de fazer o serviço demandado pelo menor preço.

Portanto, improcedentes os argumentos recursais contra a habilitação técnica comprovada pelos atestados juntados.

DO PREÇO EXEQUÍVEL – VIABILIDADE COMPROVADA DO PREÇO OFERECIDO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - READEQUAÇÃO DA PLANILHA SEM MODIFICAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO

Nesta outra seara recursal, a **recorrente Van Rosa** nada arguiu, ao passo que as demais apresentaram insurgência.

A **recorrente SPACE** argumentou que consta na planilha de preços oferecida por esta licitante vencedora uma consideração de grau de insalubridade inferior ao devido, essencialmente arguindo que o trabalho demandado ensejaria insalubridade máxima (de 40%) e não média (de 20%) por supostamente envolver limpeza de banheiros de elevada circulação.

Embora preliminarmente plausível e organizada a abordagem recursal, não merece guarida por, ao menos, quatro motivos:

Primeiro, porque não cabe aos sindicatos e normas coletivas redefinirem regras relacionadas à segurança e medicina do trabalho, não podendo uma norma coletiva instituir tal tratamento diferenciado



para seus afiliados, sendo a avaliação de insalubridade decorrente de lei e avaliação médica do trabalho específica.

Inobstante, em segundo lugar, improcedente a argumentação porque não existe qualquer comprovação ou indicação que algum banheiro seria caracterizado como de alta rotatividade a ponto de atrair a excepcional caracterização da alínea “c” da cláusula 17 da CCT, pois apenas limpar sanitários não atrai este

adicional, e se considerar a própria matemática utilizada pela recorrente, teríamos uma média de 50 (cinquenta) pessoas dividindo 16 (dezesesseis) banheiros, o que significa utilização por banheiro por menos de 4 (quatro) pessoas, utilização inferior a um banheiro residencial de uma pequena família.

Em terceiro lugar, porque nada obsta que o gestor dos serviços, empresa prestadora dos serviços terceirizados, aloque apenas um dos trabalhadores para limpar os sanitários, concentrando o adicional a apenas um trabalhador, diluindo o percentual de incidência e resultando nos mesmos 20% alocados na planilha.

Em quarto lugar, e de derradeira importância, relevantíssimo referir que a planilha modelo de aplicação obrigatória pelos licitantes, e que constou como anexa ao edital de licitação, indica textual e claramente o adicional específico de 20% para insalubridade, referindo ainda a mesma cláusula 17 da CCT. Logo, a insurgência da recorrente, caso tivesse alguma procedência, significaria um insurgimento contra o próprio edital, e a destempo, pois deixou de apresentar impugnação, quanto a este item que lhe compõe por extensão, no momento devido, ao que decaiu seu direito. Jamais esta licitante poderia ser desclassificada por esta consideração indevida, o que ensejaria necessária revogação do certame como um todo.

Já a **recorrente PORTAL** argumentou que o percentual de SAT (Seguro Acidente de Trabalho) estaria alocado na planilha em menor percentual que o devido; com razão. E que deveria ser desclassificada por isto, pois caracterizaria inexecuibilidade; sem razão. Interessante ainda que esta recorrente sustenta preço inexecuível mas propôs preço apenas 0,26% maior, o que por si só já demonstra exequibilidade.

De fato houve um equívoco material de preenchimento e, no local do SAT, a responsável pela planilha lançou o número do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que corresponde a 1%. Efetivo erro material.

Na medida em que a inexecuibilidade se caracteriza sobre um preço e não sobre uma planilha, pois não se está a testar habilidades de planilhamento, e o que importa é conferir se o preço é exequível, e a planilha em anexo, readequada com a correção, mostra o preço absolutamente exequível, ainda com pequena sobra em lucro após todos demais pagamentos, e isso ainda contando com provisões bastante exageradas, seguindo a praxe nacional, sendo que sabidamente contratos pequenos, como é a preferência desta licitante, admitem gestão mais próxima e economia nos percentuais de provisão.



Desta forma, quanto ao SAT, fora devidamente regularizado na planilha que ora se apresenta, corrigindo o erro material sem qualquer modificação ou majoração do preço final negociado, devendo ser aceito para efeito final de adjudicação, consoante remansosa jurisprudência da Corte de Contas, como se demonstra em breve amostragem:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto

ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Por final, resta demonstrado que a planilha de preços ora juntada em anexo mantém exatamente o valor da proposta desta licitante, corrige o único erro material que havia (SAT) e administra o pagamento integral de todas as despesas inerentes ao trabalho proposto, mostrando-se absolutamente exequível.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a recorrida sejam recebidas as presentes contrarrazões e apreciadas para que:

- a) Sejam julgados totalmente improcedentes os recursos administrativos apresentados pelas empresas PORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA, SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI e VAN ROSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e não providos seus respectivos pedidos;
- b) seja mantida esta licitante como vencedora do certame em comento;



- c) seja dado o andamento ao processo licitatório, com a adjudicação do objeto à esta empresa recorrida, vencedora do certame e homologado o procedimento licitatório para mais breve início dos trabalhos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 05 de Julho de 2022.

ANA LUCIA
CORREA:54
012376004

Assinado de forma
digital por ANA LUCIA
CORREA:54012376004
Dados: 2022.07.05
09:16:21 -03'00'

IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

ANA LUCIA CORREA

DIRETORA

ANEXO III-C - QUADRO DE RESUMO - VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO	QTDE. DE EMPREGADOS POR POSTO	VALOR PROPOSTO POR POSTO	QTDE. POSTOS	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
SERVENTE DE LIMPEZA	R\$ 1.608,25	2	R\$ 3.216,50	1	R\$ 6.433,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

TIPO DE SERVIÇO	TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Servente de limpeza	Posto	2	R\$ 6.433,00	R\$ 77.196,00

R\$ 77.196,00

III- QUANTIDADE DE PESSOAL ALOCADO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Tipo de Mão de Obra	Quantidade de Pessoal
Servente de limpeza	2

Porto Alegre, 24 de junho de 2022

ANA LUCIA
CORREA:54012
376004

Assinado de forma digital
por ANA LUCIA
CORREA:54012376004
Dados: 2022.07.05
09:32:52 -03'00'

Ana Lucia Corrêa
Diretora
Império Soluções em Serviços Ltda

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS
ANEXO V-

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº do processo:		028/2022				
Licitação nº:		PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022				
07/06/2022						
Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)						
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)					
B	Município/UF	PORTO ALEGRE/RS				
C	Ano do Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	01/01/2022 à 31/12/2022- SINDIASSEIO RS-005021/2021				
D	Número de meses de execução contratual	12				
ANEXO -A MÃO DE OBRA						
obra vinculada à execução contratual		Mão de				
Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra						
1	Tipo de serviço	Servente de Limpeza				
2	Salário normativo da categoria profissional - para a jornada de 40 h/sem	R\$ 1.194,63				
3	Categoria profissional CBO:	5143				
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2022				
Nota 1: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado						
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO						
1	Composição da Remuneração	Nº de dias úteis	Nº Serventes	Nº Horas/Mês	%	Valor (R\$)
A	Salário-base	22	2	200		2.389,26
B	Insalubridade clausula 17 da CCT				20,00%	477,84
C	Outros- especificar					0,00
Total da Remuneração						2.867,11
Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses						
Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 12x36, em caso da não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a alínea C						
Nota 3: o número médio de dias úteis informado na tabela acima foi calculado com base em mês comercial com 30(trinta) dias,deduzindo 04(quatro) finais de semana(oito dias).						
MÓDULO 2 : ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS						
Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias						
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias				Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º Salário				8,3333%	238,92
B	Férias e Adicional de Férias				11,1111%	318,57
TOTAL						19,4444%
TOTAL						557,49
Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes à gratificação natalina e ao adicional de férias						
Nota 2: O adicional de férias contido no submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração, que, por sua vez, é dividido por 12, conforme Nota 1						
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições:						
2.2	Encargos Previdenciários e FGTS				Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS				20,00%	684,92
B	SESI ou SESC				1,50%	51,37
C	SENAI ou SENAC				1,00%	34,25
D	INCRA				0,20%	6,85
E	Salário educação				2,50%	85,61
F	FGTS				8,00%	273,97
G	Seguro Acidente de Trabalho = SAT = (RAT x FAP)	RAT =	3%	FAP =	1,0000	3,00%
H	SEBRAE				0,60%	20,55
TOTAL						36,8000%
TOTAL						1.260,27

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unit.(R\$)	Valor (R\$)
A	Transporte Cálculo do valor: $[(2 \times VT \times 22) - (6\% \times SB)]$		135,68
	A.1) Valor da passagem do transporte coletivo no município de prestação dos serviços: DECRETO MUN Nº 73/19	R\$ 4,80	-
	A.2) Quantidade de passagens por dia por empregado:	2,00	
B	Auxílio-alimentação (vales, cesta básica, entre outros) Cálculo do valor = $[(22 \times VA) \times (1-0,19)]$		719,22
	B.1) Valor do auxílio-alimentação (cláusula 18 da CCT):	R\$ 20,18	-
C	Assistência médica e familiar	0,00	0,00
D	Auxílio-creche	0,00	0,00
E	Plano de Benefício Social Familiar (cláusula 29 da CCT):	17,32	34,64
F	Outros (especificar)	0,00	0,00
Total de Benefícios Mensais e Diários			889,54
Nota 1: Podem ser incluídos nesta rubrica itens como seguro de vida, invalidez, outros conforme ACT/CCT e ainda eventuais benefícios devidos ao substituto			
Nota 2: O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pelo empregado)			Percentual (%) 6,00%
Nota 3: O percentual de desconto do vale Transporte deve estar de acordo com a CCT			Percentual (%) 19,00%
Quadro-Resumo - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)	
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	557,49	
2.2	Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições	1.260,27	
2.3	Benefícios Mensais e Diários	889,54	
TOTAL		2.707,30	
MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para rescisão	Valor (R\$)	
A	Aviso-Prévio Indenizado Cálculo do Valor= $(Rem/12) \times (n^\circ \text{ de dias de indenização}/30) \times (\text{Estatística de rotatividade anual})$ -utilizado 33 dias	0,45833%	13,14
B	Incidência do FGTS sobre aviso-prévio indenizado	0,03667%	1,05
C	Multa sobre FGTS e Contribuições Sociais sobre o Aviso-Prévio Indenizado	1,91110%	54,79
D	Aviso-Prévio Trabalhado	1,94444%	55,75
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso-Prévio Trabalhado	0,71750%	20,57
F	Multa sobre FGTS e Contribuições Sociais sobre o Aviso-Prévio Trabalhado	3,20000%	109,59
TOTAL			254,89
Nota 1: A ocorrência de aviso-prévio indenizado deverá ser apurada com uso de dados referenciais levantados no histórico de contratos. Para construção do exemplo, utilizamos a estimativa de 5% dos empregados serão substituídos durante o ano.		Estatística	5,00%
MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
4.1	Ausências Legais	Valor (R\$)	
A	Férias - Considerado no Submódulo 2.1		0,00
B	Ausências Legais - Cálculo do valor = $[(Rem/30) \times (Estatística)]/12$	0,82222%	23,57
C	Licença-Paternidade - Cálculo do valor = $[(Rem/30) \times 5 \text{ dias}]/12 \times (Estatística)$	0,02083%	0,60
D	Ausência por Acidente de Trabalho Cálculo do valor = $[(rem/30) \times 15 \text{ dias} \times 12] \times (Estatística)$	0,03250%	0,93
E	Ausência por doença	1,38889%	39,82
F	Outros (especificar)		0,00
Subtotal			64,92
G	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição do profissional ausente		23,89
TOTAL			88,81
Nota 1: Férias - considerado que o valor pago ao substituto durante as férias do empregado já consta na remuneração (Módulo 1) e que o valor pago ao empregado para fazer frente ao custo de suas férias acrescidas de um terço constitucional já foram apuradas na letra B do submódulo 2.1, não existe o custo a ser apurado nesta rubrica			
Nota 2: As ausências legais (faltas justificadas por lei) deverão ser apuradas com uso de dados referenciais levantados no histórico de contratos. Para construção do exemplo, utilizamos 2,96 dias.		Estatística:	2,96%
Nota 3: A licença-paternidade deverá ser apurada com uso de dados referenciais levantados no histórico de contratos. Para construção do exemplo, utilizamos 1,5%.		Estatística:	1,50%
Nota 4: A ocorrência das ausências por acidente de trabalho deverá ser apurada com uso de dados referenciais levantados no histórico de contratos. Para construção do exemplo, utilizamos 15 dias de média de dias pagos pela empresa e 0,78% de incidência de ocorrência		Estatística:	0,78%
Nota 5: A ocorrência das ausências por doença deverá ser apurada com uso de dados referenciais levantados no histórico de contratos. Para construção do exemplo, utilizamos 5 dias de média de dias pagos pela empresa		Estatística:	5
Submódulo 4.1.1. - Afastamento Maternidade (120 dias)			
4.1.1	Afastamento Maternidade	Valor (R\$)	
A	Férias pagas ao substituto pelos 120 (cento e vinte) dias de reposição Cálculo do valor = $[(Rem + Rem/3) \times 4/12]/12 \times 2\%$ (considerando que 2% sairão em licença)	0,07407%	2,12
B	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre as férias pagas ao substituto pelos 120 (cento e vinte) dias de reposição	0,02726%	0,78
C	Incidência do submódulo 2.2 sobre a remuneração e o 13º Salário, proporcionais aos 120 (cento e vinte) dias de reposição Cálculo do valor = $[(Rem + 13^\circ \text{ Salário}) \times 4/12]/12 \times 2\%$	0,02215%	0,64
D	Outros		0,00
TOTAL			3,54
Submódulo 4.2 - Intra jornada			
4.2	Intra jornada	Valor (R\$)	
A	Intervalo para repouso ou alimentação		0,00
TOTAL			0,00
Nota 1: Essa rubrica somente será calculada se houver reposição por um substituto durante a ausência do empregado, no período de intervalo para repouso/alimentação. Para o cálculo dessa forma, o valor apurado será o correspondente ao período do intervalo, com as incidências legais			
Quadro-Resumo - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)	
4.1	Ausências Legais	88,81	
4.1.1	Afastamento Maternidade (120 dias)	3,54	
4.2	Intra jornada	0,00	
TOTAL		92,35	

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos diversos	Valor unit.(R\$)	Valor (R\$)
A	Uniformes	5,48	10,96
B	Materiais	0,00	0,00
C	Equipamentos	0,00	0,00
D	Outros - Depreciação de equipamentos	0,00	0,00
Total de Insumos Diversos			10,96
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos indiretos, tributos e lucro	%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS = (Total da Remuneração + Total dos Benefícios Mensais e Diários + Total de Insumos Diversos + Total do Quadro-resumo do Módulo 4 de Encargos Sociais e Trabalhistas)		-	5.932,61
A	Custos indiretos	0,62%	36,78
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Total da Remuneração + Total dos Benefícios Mensais e Diários + Total de Insumos Diversos + Total do Quadro-resumo do Módulo 4 de Encargos Sociais e Trabalhistas + Custos Indiretos)		-	5.969,39
B	Lucro	0,60%	35,82
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS		-	6.005,21
C	Tributos	-	R\$ 6.433,00
C.1	Tributos Federais (especificar)	-	-
a)	Cofins	3,00%	192,99
b)	PIS	0,65%	41,81
C.2	Tributos Estaduais (especificar)	-	-
C.3	Tributos Municipais (especificar):	-	-
a)	ISS	3,00%	192,99
Percentual Total e Valor Total de Tributos		6,65%	427,79
Cálculo dos Tributos		Base de Cálculo para os Tributos = (-----) x Aliquota do Tributo 1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)	
Total Custos Indiretos, Lucro e Tributos			500,39
Quadro-Resumo do custo por empregado			
Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da remuneração		2.867,11
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		2.707,30
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		254,89
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		92,35
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		10,96
Subtotal (A + B + C + D + E)			5.932,61
F	Módulo 6 - Custos indiretos, lucro e tributos		500,39
Valor mensal posto			6.433,00
Valor mensal do serviço por empregado			R\$ 3.216,50
QUANTIDADE DE PESSOAL ALOCADO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL			
TIPO DE MÃO DE OBRA		QUANTIDADE DE PESSOAL	
SERVENTE DE LIMPEZA		2	
Valor Mensal do serviço		R\$	6.433,00
Número de Meses do Contrato		12	
Valor Global da proposta (12 meses)		R\$	77.196,00

Porto Alegre, 24 de Junho de 2022.